



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI N.º 8.556, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet no Município de Santo Antônio da Patrulha.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as normas para a execução, no Município de Santo Antônio da Patrulha, do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, realizados em viagens individualizadas, executadas em automóvel particular, na categoria de Aplicações de Internet.

Parágrafo único. Constitui atividade classificada como transporte de interesse público e inserida na categoria Aplicações de Internet do modal transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a realização de viagem individualizada, por automóvel particular respeitando a capacidade do veículo, solicitada exclusivamente por meio de aplicações de internet.

Art. 2.º A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros dependerá de autorização do Município de Santo Antônio da Patrulha, a pessoas físicas operadoras de aplicações de internet, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei.

Parágrafo único. A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.



CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS AUTORIZATÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 3.º As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Santo Antônio da Patrulha, os dados operacionais necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantindo a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1.º Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, de maneira agregada, preservando a privacidade dos usuários, no mínimo:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo e distância da viagem;

III - mapa do trajeto da viagem;

IV - identificação do condutor;

V - composição da quantia paga pelo serviço prestado; e

VI - outros dados solicitados, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

§ 2.º Os dados operacionais referidos neste artigo deverão ser disponibilizados pelas operadoras credenciadas à Secretaria Municipal das Obras Trânsito e Segurança, na forma (extrato) e periodicidade 3 (meses).

Art. 4.º Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicações de internet;

III- cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo Poder Executivo;

IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V- disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento pelos usuários, do serviço prestado;

VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VII - possuir inscrição no Município de Santo Antônio da Patrulha;



VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função; e

IX - apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Secretaria Municipal das Obras, Trânsito e Segurança de Santo Antônio da Patrulha, a relação de veículo e seu proprietário e de condutores cadastrados para prestar o serviço.

§ 1.º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio de aplicações de internet;

III - disponibilizarão de veículos com condições para transporte de usuário portador de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme definição feita pelo Poder Executivo; e

IV - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e

d) composição do valor pago pelo serviço.

§ 2.º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso IV do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

§ 3.º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas ou de qualquer equipamento utilizado por pessoas com deficiência no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.

§ 4.º É vedado recusar a prestação do serviço que trata esta Lei aos passageiros portadores de deficiência.

Art. 5.º Fica facultado às autorizatárias dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações à distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.



§ 1.º O custo da instalação referida no caput deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Santo Antônio da Patrulha.

§ 2.º Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no caput deste artigo.

Art. 6.º Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e

II - credenciar-se na Secretaria Municipal das Obras Trânsito e Segurança/Departamento Municipal de Trânsito e Segurança, promovendo o compartilhamento de seus dados, conforme previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO

Art. 7.º As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de aplicações de internet inscritas no Município de Santo Antônio da Patrulha.

Art. 8.º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de aplicações de internet.

Art. 9.º O pagamento, pelo usuário, da quantia correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros prestado deverá ser executado por meio dos provedores de aplicação de internet ou em dinheiro.

Parágrafo único. As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 10. A Secretaria Municipal das Obras, Trânsito e Segurança efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas desta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras:



I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para o credenciamento do veículo e seus condutores;

II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO CONDUTOR

Art. 11. Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e

II – credenciar-se a Secretaria Municipal das Obras, Trânsito e Segurança, promovendo o compartilhamento de seus dados, juntamente com a apresentação dos seguintes documentos referente a cada condutor cadastrado:

- a) Comprovante de realização do curso de condutor por aplicativo, realizado por entidade credenciada;
- b) Cópia da CNH do condutor com identificação que exerce atividade remunerada, na Lei Federal 10.350/2002;
- c) Comprovante de endereço de endereço;
- d) Cópia do CRLV;
- e) Duas fotos ¾ para confecção da carteira.

§ 1.º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2.º Havendo o descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros obrigadas a informar ao Departamento Municipal de Trânsito e Segurança (DTS), junto à Secretaria Municipal das Obras Trânsito e Segurança (SEMOT), no prazo de 5 (cinco) dias, indicando a correspondente motivação.



§ 3.º As autorizatárias ao cadastrarem motorista e proprietário na atividade, os quais só poderão conduzir o veículo em que foram cadastrados e autorizados no sistema de cadastramento das autorizatárias.

§ 4.º Os motoristas só serão cadastrados após entrega e aprovação da documentação exigida por esta lei.

§ 5.º Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá a autorizatária comunicar o fato ao Departamento Municipal de Trânsito, imediatamente, logo informando o novo condutor ao Departamento de Trânsito e Segurança, via protocolo, atualizando o cadastro com os dados do novo condutor.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DO CONDUTOR

Art. 12. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

- I - tratar com urbanidade todo o passageiro;
- II - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;
- III - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;
- VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;
- IV - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;
- V - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;
- IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;
- VI - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;
- VII - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;
- VIII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;
- IX - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;
- X - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Santo Antônio da Patrulha ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;
- XI - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;



XII - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

XIII - é vedado o uso de adesivos e luminosos de cunho publicitário na parte externa e interna do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei, exceto adesivos emitidos e fornecidos pelo Município de Santo Antônio da Patrulha, que ateste a regularização;

XIV - cumprir as determinações do Município, através do Departamento Municipal de Trânsito e Segurança (DTS), da Secretaria Municipal das Obras, Trânsito e Segurança (SEMOT);

XV - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XVI - utilizar para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente o veículo cadastrado para este fim; e

XVII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados junto às autorizatárias.

CAPÍTULO VI DO VEÍCULO

Art. 13. Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - pelos veículos:

a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);

b) Regular quitação do seguro DPVAT;

c) Possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

d) Satisfazer as exigências da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislação pertinente;

e) possuir, no máximo, 10 (dez) anos de utilização, contados da data de seu primeiro emplacamento;

f) submeter-se o veículo autorizado a vistoria a ser realizada pela Secretaria Municipal das Obras, Trânsito e Segurança ou por terceiro autorizado pelo Município de Santo Antônio da Patrulha, a partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço, no prazo máximo de 5 (cinco) dias pelo condutor.

g) manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação e funcionamento;



h) apresentar documentação comprobatória de que o veículo a ser credenciado para realizar o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de passageiros está em nome do Condutor proprietário.

Parágrafo único. Se o veículo cadastrado não estiver registrado em nome do condutor, conforme descrito, será permitido o cadastramento deste mediante documento que comprove a posse ou a autorização ao condutor pelo proprietário do veículo para a execução do serviço previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 14. Sem prejuízo das obrigações tributárias das plataformas tecnológicas e dos condutores cadastrados, a exploração pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata esta Lei implicará o pagamento de taxa de regulação (preço público) como contrapartida do uso intensivo do viário urbano.

§ 1.º A taxa de regulação (preço público), referida no caput será de 2% (dois por cento) do valor total da viagem que tiver como ponto de partida o município de Santo Antônio da Patrulha. Esta porcentagem está exclusivamente vinculada às chamadas que tiverem como ponto de partida o município de Santo Antônio da Patrulha, tendo como destino o próprio município ou qualquer outro município do País. A taxa de regulação poderá ser revista e/ou alterada via decreto através de apresentação de estudo complementar.

§ 2.º No dia 5 de cada mês, as plataformas tecnológicas credenciadas informarão à Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha o valor devido a título de outorga onerosa previsto neste artigo, considerando as viagens intermediadas por sua plataforma tecnológica no mês anterior e iniciadas no Município de Santo Antônio da Patrulha.

§ 3.º Em até 5 (cinco) dias contados da submissão do documento referido no § 2º deste artigo, o órgão municipal de trânsito emitira guia de recolhimento do preço público, com prazo de 7 (sete) dias para pagamento.

§ 4.º O não cumprimento do prazo disposto no § 3º implicará em multa às autorizatária dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado, conforme regulamentação.

Art. 15. As autorizatárias dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros credenciada deverão recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.



Art. 16 As autorizatárias dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado apresentarão ao órgão municipal de trânsito relatório semestral emitido por empresa de consultoria ou auditoria, atestando o valor da outorga onerosa coletada nos meses anteriores.

§ 1.º O relatório semestral previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado ao órgão municipal de trânsito em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, compreendendo os 6 (seis) meses anteriores.

§ 2.º Caso o relatório semestral verifique a insuficiência dos valores recolhidos pela plataforma tecnológica nos meses anteriores, a Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha emitirá guia de recolhimento do valor faltante.

§ 3.º Caso o relatório semestral verifique que os valores recolhidos pela plataforma tecnológica nos meses anteriores excedem os valores devidos a título de preço público, o valor excedente será descontado do recolhimento mensal imediatamente posterior.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 17. A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou em conjunto, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 18. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretar a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1.º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será exercido pela Secretaria Municipal das Obras, Trânsito e Segurança/Departamento Municipal de Trânsito e Segurança, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência hierárquica do Prefeito Municipal.

§ 2.º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.



§ 3.º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Secretário Municipal das Obras, Trânsito e Segurança, que ordenará a expedição da notificação à autorizatória do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 19. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I- penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor;
- e) descadastramento do veículo;

II- medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos.

§ 1.º A revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Santo Antônio da Patrulha pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 2.º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Santo Antônio da Patrulha pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 20. A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatória do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, mediante requerimento escrito dirigido ao Diretor do Departamento de Trânsito e segurança ou na falta do mesmo, quem estiver exercendo a função.

§ 1.º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2.º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3.º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4.º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação de imposição de penalidade.

Art. 21. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I-50 URMs, em caso de infração leve;
- II- 100 URMs, em caso de infração média;
- III - 200 URMs, em caso de infração grave; e
- IV - 400 URMs, em caso de infração gravíssima.

Art. 22. O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida nesta Lei e demais normas que disciplinam o uso intensivo do viário urbano no Município de Santo Antônio da Patrulha, para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação vigente, observando o devido processo legal, a cominação das seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Bloqueio eletrônico do aplicativo e impedimento da operação no âmbito do Município;
- IV - Suspensão do credenciamento pelo prazo de 30 (trinta) dias por até 12 (doze) meses;
- V - Revogação;
- VI - Descredenciamento.

Art. 23. As infrações serão classificadas como leve, média, grave e gravíssima, conforme classificação:

I - em caso do condutor do veículo não estar cadastrado junto à autorizataria (infração leve), multa de 50 URMs;

II - em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação (infração média), multa de 100 URMs;

III- em caso da autorizataria deixar de encaminhar veículo cadastrado à vistoria periódica (infração grave);

- a) descredenciamento, como medida administrativa; e
- b) multa de 200 URMs;



IV- em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicações de internet (infração gravíssima);

a) suspensão do credenciamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, como medida administrativa, em caso de reincidência poderá ser determinado maior prazo até 12 (doze) meses;

b) multa de 400 URMs.

V - em caso de deixar de remeter ao Município de Santo Antônio da Patrulha, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação (infração gravíssima);

a) Descrédenciamento, conforme medida administrativa; e

b) multa de 400 URMs;

VI - em caso de execução do serviço de transporte remunerado mediante a utilização de veículo reprovado ou não submetido à vistoria periódica (infração gravíssima):

a) notificação para regularização como medida administrativa; e

b) multa de 400 URMs.

VII - em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público (infração gravíssima);

a) Bloqueio eletrônico do aplicativo e impedimento da operação no âmbito do Município;

a) multa de 400 URMs e cassação da autorização.

VIII – Agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do município de Santo Antônio da Patrulha no exercício de suas funções; (Infração Gravíssima)

a) suspensão da autorização definitiva; e

b) multa de 400 URMs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da última autuação, as sanções de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI serão aplicadas em dobro.

Art. 23. A execução do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente, que não possua o respectivo credenciamento junto às autorizatárias ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, ensejando a aplicação das penalidades previstas no inciso IV do art. 21 desta Lei.

* Art. 24. A autorização para a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet será válida, inicialmente, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da constatação, pelas autorizatárias do serviço e pelos condutores, bem como do cumprimento integral das disposições desta Lei.



Art. 25. O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 26 de agosto de 2020.

Daiçom Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças